



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720159/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO QUEIROZ E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/71):

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2016/042521617774482 (fls. 07/11), relativamente ao ano-calendário de 2015, na qual foi apurado crédito de tributário de R\$ 20.000,95.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****33.603,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****38.539,09 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 30/05/2017 (fl. 32), o contribuinte apresentou impugnação em 01/06/2017 (fls. 04), com as seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Valor da infração: R\$ 33.603,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas, motivo pelo qual apresento tal documento para fins de comprovação.

Nome(s)/CNPJ do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), o(s) valor(es) contestado(s) e o(s) CPF/nome(s) do(s) paciente(s) relativo(s) a esta alegação: Unimed CNPJ 10.540.020/0001/09 Convênio Médico Paulo Roberto Queiroz e Silva CPF 001.644.102-87 R\$ 16.878,00
Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva CPF 954.418.327-20 R\$ 16.878,00

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 38.539,09. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

DESPACHO DECISÓRIO

Cumprido informar que consta dos autos Despacho Decisório de fls. 37/39 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação, nos seguintes termos:

Despacho Decisório

"(...)

Relatório e Fundamentos

Trata-se de impugnação tempestiva da Notificação de Lançamento nº 2016/042521617774482, fls. 6 a 11, emitida pelo Sistema, por falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2016/975926309390761, fls. 30 a 31, referente ao ano-calendário 2015.

O contribuinte comprova, com documentação anexada, Deduções de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, com a alimentanda Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, CPF 954.418.327-20, no valor de R\$ 9.589,84 e, desta forma será retirada da exigência contida na Notificação de Lançamento nº 2016/042521617774482.

1 - Dedução Indevida de Despesas Médicas - Infração R\$ 33.603,00.

O contribuinte logrou êxito parcial, referente apenas ao valor de R\$ 16.834,00, em sua contestação, com relação à dedução com despesas médicas. O contribuinte não poderá ter em sua DIRPF, por falta de previsão legal, a alimentanda Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, CPF 954.418.327-20, como sua dependente, pelo fato de a mesma não poder ser alimentanda e dependente ao mesmo tempo. Desta forma, glosamos a Dedução com despesas médicas, de Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, referente ao pagamento efetuado a Unimed Norte e Nordeste, CNPJ 10.540.020/0001-09, no valor de R\$ 16.769,00.

Análise

Elaboramos o Quadro Demonstrativo de Cálculo abaixo para apurar o Imposto Suplementar devido ratificando que o valor glosado das deduções médicas indevidas será de: R\$ 15.404,00.

(...)

Conclusão

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art 6 - A, da IN RFB nº 958, de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pelo cancelamento parcial da exigência.

A presente Decisão abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Face ao exposto, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, em relação à exigência constante da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, **decido: DEFERIR, parcialmente, o cancelamento da exigência com a redução da mesma conforme apurado acima, reduzindo-se o valor de restituição de R\$ 9.240,86 (declarado em DIRPF) para R\$ 4.759,00 (conforme apuração acima), acrescido de juros Selic. (...)**".

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 19/06/2018 e apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 46).

"(...)

Venho por intermédio desta responder à vossa ordem de intimação referente ao processo de nº 13749.720159/2017-07:

a - Conforme despacho decisório nº 013/2018 SEFIS/DRF/NIU, o mesmo reconhece na impugnação o direito à desconto de pensão alimentícia de Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva.

b - Com relação ao item 1 da referida impugnação, o Sr. Fiscal afirma que: O contribuinte não poderá ter em sua DIRPF, por falta de previsão legal, a alimentada Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva CPF 954.418.327-20, como sua dependente pelo fato de a mesma não poder ser alimentando e dependente ao mesmo tempo.

Na declaração do exercício 2016 ano-calendário 2015, constam as seguintes informações:

I - DEPENDENTES - Sem informações

II - ALIMENTANDOS - Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, CPF nº 954.418.327-20.

Como na declaração acima citada não declarei a Sra. Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva como minha dependente e sim como alimentanda conforme comprovado na declaração objeto desta impugnação, por esse motivo venho à presença de V. S. requerer o direito à devida dedução.

Segue em anexo cópias do acordo Judicial bem como da declaração objeto desta impugnação.

(...)"

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em revisado.

Cientificado da decisão, em 11/12/2018 (fls. 78), o contribuinte, em 31/12/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 81/83), fundamentando os pontos de discordância e as razões recursais, pugnando pelo restabelecimento da despesa médica com plano de saúde de sua ex-esposa/alimentanda, Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, em face do acordo homologado na ação de Conversão de Separação Consensual em Divórcio nº 0081877-91.1999.8.19.0001 (1999.001.076822-2), que tramitou na 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro /RJ, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com solução definitiva para o que se apresenta.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com plano de saúde de alimentanda:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com plano de saúde Unimed, gerido pela Associação dos Aposentados e Pensionista da VASP – AAPV, no valor de 16.769,00, paga em favor de sua ex-esposa/alimentanda, Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2016.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 70/71):

Analizando o que foi dito pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade, observa-se que ele **questiona apenas a glosa da dedução com despesas médicas de Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva, referente ao pagamento efetuado a Unimed Norte e Nordeste, no valor de R\$ 16.769,00.**

A Autoridade Fiscal informou que o contribuinte não poderia deduzir as despesas médicas de Maria de Lourdes Klautau Queiroz e Silva por falta de previsão legal, **pelo fato da mesma não poder ser alimentanda e dependente ao mesmo tempo.**

Compulsando os autos, percebe-se que o contribuinte se equivocou no entendimento. As despesas médicas **com alimentandos somente podem ser deduzidas se houver expressa determinação na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.**

(...)

Em sendo assim, **somente podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas pagas pelo declarante referentes a alimentandos quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.** Portanto, não merece reparo o feito fiscal expresso no Despacho Decisório de fls. 37/39.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos carreados aos autos – com especial destaque para o acordo homologado judicialmente, onde restou ao Recorrente além de arcar com o pensionamento de sua ex-esposa/alimentanda, também lhe coube realizar o pagamento das despesas com plano de saúde em favor da mesma (fls. 13/15 e 97/98), aliado a declaração emitida pela AAPV, gestora do plano de saúde Unimed (fls. 101) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou no ano-calendário de 2015 o pagamento da aludida despesa em face do acordo judicial homologado pela 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, suprimindo assim o vício apontado, razão pela qual, me

convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 16.769,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto